



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.905103/2020-77
ACÓRDÃO	1301-008.156 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

No âmbito de pedido de restituição e de declaração de compensação, incumbe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, através de documentos hábeis, idôneos e suficientes à demonstração da retenção, do recolhimento e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. Aplicação das Súmulas CARF nº 143 e 80. Documentos e planilhas produzidos unilateralmente pela própria contribuinte, desacompanhados de suporte fiscal e contábil idôneo, não se prestam a comprovar retenções na fonte em montante superior àquele já reconhecido com base nas informações constantes das DIRFs.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. em face do Acórdão nº 107-027.468, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 6692/6720), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 35.150,04.

A controvérsia originou-se no PER/DCOMP nº 14421.74628.200716.1.7.02-8443 (e-fls. 3/14), transmitido em 20/07/2016, por meio do qual a Contribuinte declarou compensação de débitos de COFINS com crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013, no valor originário de R\$ 165.869,70, composto por retenções na fonte sob diversos códigos de receita, pagamentos via DARF, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais compensações.

No curso do procedimento fiscal, a Autoridade Fiscal expediu o Termo de Intimação nº 116408585 (e-fls. 15/16), por meio do qual apontou divergências entre os valores de estimativas informados na DIPJ (R\$ 319.754,74) e na DCTF (R\$ 203.852,72) do referido ano-calendário, intimando a Contribuinte a retificar as declarações e esclarecer as inconsistências entre o PER/DCOMP, a DIPJ e a DCTF.

Entretanto, a Contribuinte ficou-se inerte.

Diante do não atendimento à intimação, foi proferido o Despacho Decisório nº 2991221 (e-fls. 15/20), no qual a Autoridade Preparadora confirmou parte das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP, que, somadas, totalizaram o montante de R\$ 1.210.778,34, veja-se:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	165.869,70	1.007.903,85	95.058,79	0,00	115.902,02	1.384.734,36
CONFIRMADAS	0,00	60.895,06	1.007.903,85	26.077,41	0,00	115.902,02	1.210.778,34

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 165.869,70 Valor DIPJ: R\$ 165.869,70
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.384.734,36
 IRPJ devido: R\$ 1.218.864,66
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 14421.74628.200716.1.7.02-8443 33674.20065.250716.1.3.02-4502

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
193.828,70	38.765,73	84.900,49

Da análise das parcelas de crédito, consta a glosa de parcela vinculada ao Código de Receita 8045 (IRRF - Outros Rendimentos (Comissões, Corretagens, Propaganda e Publicidade), no valor R\$ 104.974,64, bem como de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, no valor de R\$ 68.981,38.

Considerando o IRPJ devido no período, no valor de R\$ 1.218.864,66, não restou saldo negativo disponível, resultando a não-homologação das compensações.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 26/33) arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa.

No mérito, sustentou que a glosa de IRRF (código 8045), no valor R\$ 104.974,64, decorreu da alegada ausência de comprovação do recolhimento, conclusão que divergiria dos dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, afirmou que, em consulta ao sistema DIRF/e-CAC, identificaram-se retenções confirmadas no valor total de **R\$ 104.131,42**, defendendo, ainda, que as retenções incidentes sobre comissões pagas por lojistas, em razão da administração de cartões de crédito, deveriam ser declaradas pelas fontes pagadoras, razão pela qual eventual inconsistência nas DIRFs não poderia ser oposta à Contribuinte.

Para comprovar suas alegações, juntou relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (e-fls. 35/55), bem como PER/COMP de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda na fonte no código 8045 (e-fls. 106/6687).

A 6ª Turma da DRJ07, por meio do Acórdão nº 107-027.468, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou-a procedente em parte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 35.150,04.

Inicialmente, a Autoridade Julgadora registrou que a Contribuinte não controverteu a glosa das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 68.981,38), operando-se a preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto às retenções na fonte, a DRJ, com base em consulta atualizada ao sistema DIRF, confirmou o montante de R\$ 104.131,42, em substituição ao valor de R\$ 60.895,06 admitido no despacho decisório, reconhecendo, ao final, direito creditório correspondente a **saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 35.150,04**.

Assentou, ademais, que os rendimentos vinculados a essas retenções guardavam correspondência com valores declarados pela Contribuinte na DIPJ 2014 | AC 2013, reputando comprovado o oferecimento das receitas à tributação.

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 6729/6741), no qual insiste no reconhecimento da parcela de R\$ 104.974,64, sustentando, em essência, que faria jus ao crédito correspondente à integralidade das retenções vinculadas ao código 8045, inclusive sob a alegação de peculiaridade operacional relativa à denominada “autorretenção”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 24/04/2025 (e-fl. 6726), vindo a apresentar tempestivo Recurso Voluntário em 22/05/2025 (e-fl. 6727), por meio de seu representante legal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, especificamente quanto à parcela de retenções na fonte informada no PER/DCOMP nº 14421.74628.200716.1.7.02-8443, sob o código de receita 8045, no valor de **R\$ 104.974,64**, bem como à correção do cálculo efetuado pela DRJ ao reconhecer retenções no montante de R\$ 104.131,42 e, por conseguinte, direito creditório final de R\$ 35.150,04.

Cumpra desde logo registrar que o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que a matéria relativa às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 68.981,38, não foi especificamente contestada, sendo atingida pela preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Pois bem.

A primeira premissa que deve ser fixada é a de que o valor de R\$ 104.974,64 corresponde a parcela integrante da rubrica “retenções na fonte” utilizada na composição do saldo negativo. Veja-se:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
0001. CNPJ	00.360.305/0001-04
Código da Receita	6800
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	4,07
0002. CNPJ	01.800.019/0001-85
Código da Receita	1708
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	179,61
0003. CNPJ	02.732.968/0001-38
Código da Receita	8045
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	<u>104.974,64</u>
0004. CNPJ	05.885.935/0001-16
Código da Receita	1708
Retenção Efetuada por Órgão/Entidade da Administração Pública	Não
Valor	1.714,10

A glosa originalmente promovida no Despacho Decisório (e-fls. 15/20) alcançou tão somente essa parcela de retenção na fonte, além de parte das estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 68.981,38, conforme se extrai dos demonstrativos constantes da análise de crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.732.968/0001-38	8045	104.974,64	0,00	104.974,64	Retenção na fonte não comprovada
Total		104.974,64	0,00	104.974,64	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 60.895,06

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2013	02459.32937.180214.1.7.02-0758	727,77	0,00	727,77	Compensação não confirmada
JUN/2013	42623.93082.110814.1.7.02-4224	93.469,58	26.077,41	67.392,17	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2013	23914.51824.180214.1.7.02-9053	861,44	0,00	861,44	Compensação não confirmada
Total		95.058,79	26.077,41	68.981,38	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 26.077,41

Não obstante, conforme registrado acima, as parcelas não reconhecidas pela Autoridade Preparadora, e que foram submetidas ao litígio, limita-se às retenções na fonte, no valor de R\$ 104.974,64.

No âmbito dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, incumbe ao sujeito passivo demonstrar a liquidez e certeza do crédito que afirma possuir, conforme rege o art. 170 do CTN. Não se trata, aqui, de presunção em favor do contribuinte, mas de ônus probatório que lhe é próprio, sobretudo quando pretende ver reconhecida parcela creditória não confirmada pela Administração Tributária.

Nessa perspectiva, o acórdão recorrido foi expresso ao assentar que o ônus da prova do crédito pleiteado incumbia à Recorrente, com fundamento nas Súmulas CARF nº 143 e 80, que prestigiam, respectivamente, a necessidade de comprovação do direito creditório e o oferecimento da receita à tributação, através de documentação apta e idônea para infirmar a glosa fiscal.

Com efeito, a decisão de piso já havia advertido, de forma clara, que os elementos unilateralmente produzidos pela própria Contribuinte não bastavam ao reconhecimento da parcela controvertida, *verbis*:

“(…)

É certo que, a despeito de a legislação (art. 815 e art. 943, 8º, do Decreto 3.000/99, em vigor quando do fato gerador) dispor sobre a necessidade de a contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, é possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos

hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos, como, por exemplo, registros contábeis, acompanhados das notas fiscais ou faturas e de extratos bancários com indicação do valor líquido creditado em conta bancária pela fonte pagadora, ou mesmo registros em DIRF entregues pelas fontes pagadoras para o período em análise, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na hipótese de as retenções na fonte comporem o saldo negativo, é ônus da beneficiária do rendimento comprovar, ainda, que os montantes de tributo foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados/fornecimento de bens/aplicações financeiras e que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação para que possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício, nos termos do art. 22, 842, III, o art. 28, e o art. 64, todos da Lei nº 9.430/1996 e da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

(...)

Conforme relatado, a contribuinte traz aos autos documentos com indicação dos valores das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, emitidos por si em nome das fontes pagadoras, planilha com os rendimentos e retenções por lojista e a mencionada relação de DARF recolhidos relativos ao ano-calendário de 2013.

Tais documentos, contudo, não se mostram hábeis para comprovar retenções de código de receita 8045 em valores superiores aos confirmados na consulta as DIRF. Documentos e planilhas emitidos pela própria interessada, por óbvio, não possuem valor comprobatório desacompanhados de documentos fiscais e contábeis que os respaldem, ausentes no presente processo. Além disso, o recolhimento de retenções de código de receita 8045 no montante de R\$ 104.997,37, ou de R\$ 104.974,64, não necessariamente corresponde inteiramente a recebimento de comissões e corretagens relativas a administração de cartões de crédito, conforme alegado. A norma transcrita mostra que, no caso de pagamento de comissões e corretagens a outro título, o recolhimento do imposto com este código de receita cabe à fonte pagadora. A discriminação dos referidos pagamentos, se pagos pela contribuinte como recebedora de comissões ou como fonte pagadora, só poderia ser comprovada, mais uma vez, por documentos contábeis e fiscais que não se encontram nos autos.

(...)”

(grifamos)

De fato, a DRJ consignou que o valor total de retenções confirmado em consulta às DIRFs, correspondente a R\$ 104.131,42, coincidia precisamente com o primeiro valor alegado pela própria Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, a título de “valores

confirmados pelas fontes pagadoras conforme base do e-CAC”, e que esse montante já englobava retenções sob o código 8045 no valor total de R\$ 68.795,33, reconhecido pelo despacho decisório.

Veja-se a tabela extraída da Manifestação de Inconformidade:

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.	DIPJ	Valor confirmado		Diferença
			E-CAC		
01.800.019/0001-85	1708	179,61	179,61		-
05.885.935/0001-16	1708	1.714,10	1.714,10		-
08.842.582/0001-65	1708	307,50	307,50		-
17.621.560/0001-66	1708	281,90	281,89		0,01
23.595.762/0001-83	1708	1.884,99	1.884,99		-
07.450.604/0001-89	3426	18.855,56	18.855,56		-
60.701.190/0001-04	3426	12.090,04	12.106,07		-16,03
00.360.305/0001-04	6800	4,07	4,07		-
96.348.677/0001-94	8045	25.577,29	25.679,81		-102,52
09.407.153/0001-22	1708	-	2,30		-2,30
Diversos ¹	8045	104.974,64	43.115,52		61.859,12
Totais		165.869,70	104.131,42		61.738,28

¹ Imposto de renda recolhido pela própria Recorrente, conforme relação de DARFs relacionados no item 3.9 deste recurso, que deve ser confirmado pelas fontes pagadoras dos rendimentos sobre os quais incide.

Assentou, ainda, que as retenções sob o código 8045, no valor de R\$ 104.974,64, informadas no PER/DCOMP em nome do próprio CNPJ da Contribuinte, não foram confirmadas pelo Despacho Decisório, e que a tentativa de comprovação desse montante se deu por meio da juntada de relação de pagamentos sob o código 8045, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor total de R\$ 104.997,37, além de documentos produzidos unilateralmente pela própria interessada.

E foi precisamente nesse ponto que a decisão recorrida identificou, com acerto, a insuficiência probatória da tese deduzida.

Extrai-se dos autos que a Contribuinte trouxe documentos com indicação de importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, emitidos por ela própria em nome das fontes pagadoras, bem como planilhas de rendimentos e retenções por lojista e relação de DARF recolhidos relativos ao ano-calendário de 2013, que, ressalte-se, sequer se coadunam com o valor de R\$ 104.974,64 (e-fls. 34; 35/55; 56; 59; 62; 65; 16 a 6687).

De mais a mais, tais elementos, desacompanhados de documentação fiscal e contábil idônea que lhes conferisse lastro objetivo, não se mostram aptos a comprovar retenções sob o código 8045, em valores superiores (R\$ 104.974,64 OU R\$ 104.997,37) àqueles já confirmados nas DIRFs (R\$ 104.131,42).

A conclusão não merece reparos.

Documentos unilaterais, elaborados pela própria parte interessada, não possuem, por si, força probatória suficiente para comprovar a existência, a origem, a natureza e a exata extensão do crédito pleiteado, notadamente quando a controvérsia exige a demonstração de que determinadas quantias efetivamente corresponderam a retenções relacionadas a comissões e corretagens relativas à administração de cartões de crédito, bem como de que houve o respectivo recolhimento e o oferecimento das receitas à tributação.

Sendo assim, não bastava à Recorrente reiterar a narrativa já deduzida na Manifestação de Inconformidade. Uma vez expressamente alertada pela DRJ acerca da insuficiência dos documentos então constantes dos autos, caberia a ela, em sede de Recurso Voluntário, trazer novos elementos de convicção aptos a suprir a deficiência probatória apontada.

Era de se esperar, no mínimo, a apresentação de documentação fiscal e contábil hábil a individualizar as operações, discriminar os pagamentos, identificar a natureza das comissões, demonstrar a condição em que se deu o recolhimento sob o código 8045 e vincular, de forma segura, os valores alegados às receitas efetivamente oferecidas à tributação.

Nada disso, porém, ocorreu.

Nessa esteira, não há como reconhecer o direito creditório pretendido com fundamento em planilhas internas, demonstrativos unilaterais e relação de recolhimentos desacompanhados do suporte documental necessário. O crédito pleiteado, para ser admitido, deve revelar-se certo, líquido e comprovado.

Cumprе registrar, por oportuno, que o valor de R\$ 104.131,42 acolhido pela DRJ não representa a confirmação da linha de R\$ 104.974,64, lançada no PER/DCOMP em nome do CNPJ da Recorrente (02.732.968/0001-38).

Representa, isto sim, o total de IRRF comprovado a partir de nova leitura das informações disponíveis nas bases da Administração Tributária, inclusive com retenções provenientes de outras fontes pagadoras, não informadas pela Recorrente.

Ou seja, o acórdão da DRJ parece ter promovido recomposição do montante total de retenções reconhecidas a partir de consulta às DIRFs, reconhecendo, inclusive, retenções atribuídas a fontes pagadoras não incluídas nas parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP, dentre as quais não constam as retenções controvertidas, no valor de R\$ 104.974,64, atribuídas ao CNPJ da Recorrente (02.732.968/0001-38).

Assim, não comprovadas as retenções no valor de R\$ 104.974,64 com documentação hábil e idônea, a decisão de primeira instância deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski